



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Ltda. - ME		UF: AL
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada (FADICT), a ser instalada no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201416116		
PARECER CNE/CES Nº: 437/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Os dados sobre o processo em tela foram extraídos do próprio sistema e-MEC, e as informações fáticas trazidas neste relatório são as mesmas que constam no relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Entretanto, foi efetuada a checagem de todos os dados sobre o processo em tela, que trata do credenciamento Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada, mantida pela Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Ltda. - ME, a ser instalada na Rua Salvador Calmon, nº 111 - A, Bairro Poço, no município de Maceió, no estado de Alagoas, cujo parecer segue abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201416116 em 20-10-2014.

2. Da Mantida

A Faculdade Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada, código e-MEC nº 20099, é instituição privada, sem fins lucrativos. A IES será instalada à Rua Salvador Calmon, Numero: 111-A - Poço - Maceió/AL.

3. Da Mantenedora

A Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada é mantida pela FACULDADE DE DIREITO, CIENCIAS E TECNOLOGIAS SANTA MARIA MADALENA LTDA - ME código e-MEC nº 16363, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos- - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 20.708.856/0001-23, com sede e foro na cidade de Maceió /AL.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 21/09/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

sobre o contribuinte 20.708.856/0001-23 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/09/2018 a 15/10/2018.
Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.*

4. Dos cursos solicitados

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:

Processo: 201416194 (protocolado em 20-10-2014) código curso 1310776 autorização vinculada de curso de PEDAGOGIA - DOCENCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL/ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL, Licenciatura.

Processo: 201416195 (protocolado em 20-10-2014) código curso 1310777 autorização vinculada de curso de SERVIÇO SOCIAL, Bacharelado.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 28/02/2016 a 03/03/2016. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 121630.

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>2,9</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,0</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

No entanto considerando que a Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física foi avaliado com conceito 2,9, cabe ressaltar quais indicadores foram avaliados insatisfatoriamente: 5.6. Infraestrutura para CPA, Não há, na IES, uma sala específica para a CPA. Foi verificado in loco, durante a visita desta comissão, a existência de uma sala de reuniões, onde poderão ser, a princípio, realizadas as reuniões da CPA e 5.8. Instalações sanitárias. A IES encontra-se implantada em um prédio com 03 andares, sendo que, em cada um deles, há um banheiro masculino e outro feminino. Há banheiros adaptados para Portadores de Necessidades Especiais masculino e feminino no andar onde se encontram as salas de aulas. Por outro lado, estes são inexistentes no primeiro andar, onde encontram-se setores importantes como a Secretaria Acadêmica, Direção Geral, Direção Administrativa e Financeira, Direção Acadêmica e o Núcleo de Apoio ao Estudante.

7. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir.

1 - O curso de Pedagogia foi avaliado com o Instrumento de avaliação de cursos de graduação - Autorização (presencial) de outubro de 2017.

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 2-Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 3 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 4- Infraestrutura</i>
201416194	Pedagogia	19/08/2018 22/08/2018	Conceito: 3.22	Conceito: 3.75	Conceito: 3.0

Obs: De acordo com a comissão de avaliação O curso de Pedagogia é de licenciatura. As demandas de Pedagogia poderão ser distribuídas inclusive nos fins de semana.

Alguns indicadores foram avaliados com conceitos insatisfatórios: 2.5. Conteúdos curriculares; 2.6. Metodologia, 2.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN); 3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas); 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Breve análise redigida pelos avaliadores sobre cada dimensão: Após concluído o trabalho de análise dos documentos apensados no FE, realizada a verificação in loco, que pode subsidiar com evidências obtidas desde os documentos complementares, às reuniões com dirigentes, coordenador de curso, colegiado, corpo docente, NDE e membros da CPA, e procedida a avaliação em cada uma das três dimensões do Instrumento de Avaliação para Ato de Autorização de Curso de

Licenciatura em Pedagogia, na modalidade presencial, a Comissão constata que a IES apresenta condições para ofertar as 60 vagas preteridas. / Na avaliação da dimensão Organização Didático-Pedagógica foi computado o conceito final 3,22, ou seja, a comissão considerou satisfatória a proposta apresentada para o curso na modalidade presencial. No PPC, os objetivos demonstram estarem relacionados ao perfil do egresso previsto, em concordância com as características do mundo do trabalho contemporâneo, e articulados aos componentes curriculares, expressos na matriz e detalhados no ementário, que leva em consideração sua carga horária e as referências bibliográficas listadas, além de atender as recomendações das políticas educacionais nacionais. Com relação às atividades complementares, estas estão previstas no PPC e levam em consideração a carga horária exigida na legislação. Considera-se que os procedimentos de apoio ao discente estão bem planejados. A Comissão percebeu nos documentos e comprovou nas entrevistas que há clareza quanto ao que diferencia práticas de estágio, atividades complementares e práticas pedagógicas. Todas as situações estão previstas e definidas dentro da carga horária proposta. A existência de convênios com a rede pública de ensino foi comprovada. / Com relação à dimensão corpo docente e tutorial: é considerada satisfatória e pontuada com o conceito final 3,75. A experiência da equipe apresentada é destaque, tanto no que se refere aos professores quanto à coordenadora. Nenhum é iniciante na docência e possuem tanto experiência no ensino superior quanto na educação básica. O Corpo docente é composto por 9 mestres e 1 doutor, o que leva à crença de que o curso tem condições de um elevado nível de qualidade; no entanto, a ausência dos critérios para escolha destes professores e distribuição das disciplinas entre eles, aponta para um risco que a IES não precisaria estar correndo. Oito docentes do curso apresentam produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 (três) anos, com mais de 30 (trinta) publicações de 2015 a 2018. / A dimensão infraestrutura, avaliada com o conceito 3,0, apresenta condições satisfatórias de oferta na modalidade presencial para as 60 vagas solicitadas. O espaço de trabalho para os docentes de Tempo integral e parcial garante condições para a realização de um bom trabalho, deixando a desejar a sala da coordenação do curso, que por ser muito pequena não permite atendimento a pequenos grupos. Não há disponível à coordenadora, em sua sala de trabalho, recurso tecnológicos além de computador que lhe permita interação direta com docentes, discentes e com outras IES. Os laboratório de Informática permite o desenvolvimento de uma atividade coletiva, sendo para uso exclusivo de estudantes em atividades individuais ou pequenos grupos. O quantitativo de laboratório e de máquina pareceu à Comissão ser suficiente e atende as necessidades do curso. A existência de sala de professores na IES para a Comissão foi satisfatória, pois atende parcialmente os requisitos necessários para o exercício das atividades docentes, pois não foi apresentada à comissão a disponibilidade de recursos como impressoras, aparelhos de ramal telefônico ou apoio docente compondo a sala coletivas dos professores, apenas há 1 computador para atender todos os docentes.

A avaliação do curso não foi impugnado pela IES e pela SERES.

2 - O curso de Serviço Social (bacharelado) foi avaliado com o Instrumento de avaliação de cursos de graduação - Autorização (presencial) de agosto de 2015.

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201416195	SERVIÇO SOCIAL, bacharelado,	17/08/2016 a 20/08/2016	Conceito: 2,7	Conceito: 3.8	Conceito: 2.0	Conceito: 2

Alguns indicadores foram avaliados como insatisfatórios. 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.8. Estágio curricular supervisionado Obrigatório para os cursos que contemplam estágio no PPC. NSA para cursos que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou para cursos cujas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de estágio supervisionado, 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC) Obrigatório para os cursos que contemplam TCC no PPC. NSA para cursos que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou para cursos cujas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de TCC., 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas), 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas), 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados.

Os Requisitos Legais foram todos atendidos.

A avaliação do curso não foi impugnado pela IES e pela SERES.

De acordo com a Instrução Normativa Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 os pedidos de credenciamento de autorização de cursos de graduação presencial, protocolados até 22 de Dezembro de 2017, serão analisados pela SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da Faculdade Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada foi protocolado no sistema e-MEC na data de 20-10-2014 assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

Como regulamentação do Parágrafo Único do art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, foi publicada a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, dispondo em seu art. 1º que os pedidos de credenciamento e recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos protocolados até 22 de dezembro de 2017 serão analisados conforme os critérios por ela estabelecida.

No art. 2º da Instrução Normativa IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de

demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Foi instaurada diligência em 24/09/2018 solicitando informando sobre as providências tomadas para o atendimento das fragilidades apontadas, 5.6. Infraestrutura para CPA. e 5.8. Instalações sanitárias. Também foi solicitada a regularização da Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

A IES respondeu a diligência enviando o ofício 09/2018 relatando sobre as providências em relação a sala da CPA e das adaptações realizadas nas instalações sanitárias para atender para os Portadores de Necessidades Especiais E A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais a à Dívida Ativa da União, válida até 22/04/2019.

O pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada - FADICT possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “3”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de PEDAGOGIA Licenciatura pleiteado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

No entanto a proposta para a oferta do curso superior de graduação de SERVIÇO SOCIAL bacharelado pleiteado obteve conceito satisfatório na Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e insatisfatório nas Dimensões 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,7) e Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (2,0), e o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se não atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de PEDAGOGIA encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, republicadas em 2018, e o disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedido de credenciamento e o pedido de autorização do curso de Pedagogia.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada, terá validade de 03 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada (código: 20099), a ser instalada no Campus Principal - Rua Salvador

Calmon, Numero: 111-A - Poço -, Município de Maceió, estado de Alagoas, CEP:57025-550, mantida pela FACULDADE DE DIREITO, CIENCIAS E TECNOLOGIAS SANTA MARIA MADALENA LTDA - ME, com sede no Município de Macéio/AL, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1310776; processo 201416194), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Mada (FADICT), a ser instalada na Rua Salvador Calmon, nº 111-A, bairro Poço, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Faculdade de Direito, Ciências e Tecnologia Santa Maria Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente